



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.720896/2013-88  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.345 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento e o pagamento do Imposto de Renda, sob a forma de IRRF e de Quotas de IRPF.

EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Instaurado o contencioso administrativo, por meio da impugnação protocolizada, o contribuinte obteve a possibilidade de apresentar argumentos e provas de fato e de direito capazes de afastar a exigência fiscal, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. INOCORRÊNCIA.

O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando restar comprovada a não ocorrência da preterição do direito de defesa, dada a descrição dos fatos contida no auto de infração e a impugnação apresentada pelo Contribuinte contra as imputações que a ele foram feitas.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO

Por conta do valor elevado da Nota Fiscal relacionada a compra de produto registrado no Livro Caixa da Atividade Rural como despesa de custeio, pode a autoridade fiscal exigir a comprovação do efetivo pagamento do valor consignado na Nota Fiscal apresentada, sob o fundamento legal expresso nos parágrafos do artigo 62 do Decreto nº 3.000, de 1999.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.

Não caracteriza intuito de sonegação fiscal a informação de compensação de prejuízo na apuração do resultado da atividade rural na Declaração de Ajuste Anual, quando se verifica erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, pelo exame dos esclarecimentos fornecidos por parte do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. INVESTIMENTO FEITO COM RECEBIMENTO FUTURO DO PRODUTO. PERÍODO DE RECONHECIMENTO DA DESPESA DE CUSTEIO.

Por expressa disposição legal, os investimentos serão considerados despesas no mês de pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a glosa de despesa do valor de R\$ 7.200.000,00.

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

RELATOR - Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos do Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de IRPF, fls. 847/858, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 1.716.929,35. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício, no valor de R\$ 2.092.314,97. O crédito tributário totalizou, em 07/11/2013, o valor de R\$ 4.461.212,49.*

*A Multa de Ofício, no valor de R\$ 2.092.314,97, compreende um somatório de Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, no valor de R\$ 1.419.485,91, Multa de Ofício Agravada, no percentual de 112,50%, no valor de R\$ 284.625,00, e Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 388.204,06.*

*De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, continuação do Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 860/889, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, anos-calendário 2008, e 2009, respectivamente, e decorreu de ação de fiscalização externa, através de Mandado de Procedimento Fiscal, para revisão do resultado da atividade rural.*

*Na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, o resultado da atividade rural, nela apurado, foi no valor de R\$ 118.443,75; resultante de uma receita bruta total, no valor de R\$ 17.798.108,60, de despesas de custeio e de investimentos, no valor total de R\$ 10.479.664,85, e compensação de prejuízos de exercícios anteriores, no valor de R\$ 7.200.000,00. Nessa declaração, além da compensação de prejuízos, consta informação de receita bruta por conta de adiantamentos recebidos em 2008 por conta de venda para entrega futura, no valor de R\$ 4.600.000,00.*

*Na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, o resultado tributável da atividade rural, nela apurado, foi no valor de R\$ 106.798,27; resultante de uma receita bruta total, no valor de R\$ 9.944.998,84, de despesas de custeio e de investimentos no valor total de R\$ 9.838.200,57. Nessa declaração, consta informação de receita bruta por conta de adiantamentos recebidos em 2009 por conta de venda para entrega futura, no valor de R\$ 430.000,00.*

*O crédito tributário, apurado no presente Auto de Infração, tanto o apurado para o exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, como para o apurado para o exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, decorreu de infração de omissão de resultado da atividade rural, relacionada ao Livro Caixa da atividade rural, nos seguintes valores:*

1) Para o exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008 -

*Compensação Indevida de Prejuízos no valor de R\$ 7.200.000,00 e correspondente à omissão de resultado da atividade rural, no valor de R\$3.441.177,97. Infração sujeita a Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, por dolo, caracterizado pela intenção de diminuir conscientemente a base de cálculo, com inclusão de prejuízo inexistente.*

*Inexistência de prejuízos na atividade rural relativamente aos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, anoscalendário2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 2 2007, respectivamente. Para todos esses exercícios financeiros houve resultado positivo da atividade rural, conforme as respectivas Declarações de Ajuste Anual. No procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a compensação do prejuízo. Não houve apresentação de nenhum esclarecimento. Prevaleceu as informações das Declarações de Ajuste Anual, haja vista a falta de esclarecimento e de apresentação do Livro Caixa da Atividade Rural relativo a aos anos-calendário anteriores, quais sejam: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 2 2007;*

*Abaixo, se demonstra a omissão do resultado da atividade rural, no valor de R\$ 3.441.177,97, com a glosa da compensação de prejuízos, no valor de R\$ 7.200.000,00, e o correspondente Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 946.323,94. (...).*

2) Para o exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009 – omissão da receita bruta da atividade rural – adiantamento recebido no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 4.600.000,00, para futura entregue produto. Receita bruta, no valor de R\$ 4.600.000,00, não reconhecida no ano-calendário de 2009, presunção de que o produto foi entregue no ano-calendário de 2009, e correspondente resultado da atividade rural, no valor de R\$ 920.000,00. Infração sujeita a Multa de Ofício Agravada, no percentual de 112,50%, por falta de resposta ao Termo de Intimação Fiscal;

3) Para o exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009 - despesas de custeio ou de investimento não comprovadas, no valor total de R\$ 7.159.225,97. Notas Fiscais sem comprovação do efetivo pagamento e Notas Fiscais discriminando produtos não relacionados à atividade rural. Omissão de Resultado da Atividade Rural, no valor de R\$ 1.882.201,49.

*Na Declaração de Ajuste Anual foram informadas despesas de custeio e de investimentos totalizando o valor de R\$ 9.838.220,57. No procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa da Atividade Rural, a documentação de respaldo. Foi apresentado o Livro Caixa e as Notas Fiscais relacionadas às Despesas de Custeio e de Investimentos escrituradas. O autor do procedimento de fiscalização selecionou algumas Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$ 8.467.171,79, e intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento. O contribuinte logrou comprovar algumas Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$1.307.945,82. Deixou de*

*comprovar várias Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$ 7.159.225,97. Infração de Omissão de Resultado da Atividade*

*Rural, no valor de R\$ 1.882.201,49, sujeitou-se a Multa de Ofício, no percentual de 75%. Abaixo se demonstra a omissão de resultado da atividade rural, no valor total de R\$ 2.802.201,50, em decorrência da omissão de receita bruta, no valor de R\$4.600.000,00, e das glosas de despesas de custeio e de investimentos, no valor de R\$7.159.225,97, e o correspondente Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$770.605,41: (...).*

*Considerando que, para a infração de omissão de receita bruta, no valor de R\$ 4.600.000,00, o lançamento da Multa de Ofício, foi no percentual de 112,50%, e que, para a infração de falta de comprovação do efetivo pagamento relativamente as notas fiscais escrituradas como despesas de custeio, o lançamento da Multa de Ofício foi no percentual de 75%, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 770.605,41, foi rateado, proporcionalmente aos valores das infrações, nos valores de R\$ 253.000,00 e R\$ 517.605,41, respectivamente.*

*Há de se esclarecer que, tanto para o exercício financeiro de 2009, ano calendário 2008, como para o exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, o autor do procedimento de fiscalização tomou por resultado da atividade rural tributável o valor correspondente a 20% da receita bruta, como valor limite de tributação, ou seja, entre o resultado efetivo e o valor de 20% da receita bruta, optou-se pelo menor. Para o presente caso, 20% da receita bruta.*

*Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e a fundamentação legal encontram-se discriminados no Auto de Infração.*

*Após a lavratura do Auto de Infração, que se deu em 07/11/2013, o senhor contribuinte apresentou, em 08/11/2013, os esclarecimentos e os documentos solicitados no*

*Termo de Constatação e Intimação Fiscal, cientificado ao senhor contribuinte, em 21/10/2013.*

*O Autor do Procedimento de Fiscalização tomou conhecimento do fato, desconsiderou os documentos apresentados e elaborou Termo de Constatação Fiscal, fls. 1094/1095, nos seguintes termos:*

*1. Em 08/11/2013, o sujeito passivo acima identificado protocolou, na Agência da Receita Federal de Redenção, documentos em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 18/10/2013 (fls. 843/845).*

*2. O referido termo, entretanto, estabelecia prazo de 5 dias úteis para seu atendimento. Uma vez que o sujeito passivo tomou ciência do referido Termo em 21/10/2013, o prazo para seu*

*atendimento encerrou-se em 29/10/2013, conforme relata o Termo de Verificação Fiscal (fls. 860/889).*

*3. Nesse passo, foram lavrados, em 07/11/2013, um dia antes da entrega dos documentos descritos no item "1", o Auto de Infração e o Termo de Encerramento deste procedimento fiscal, razão pela qual desconsiderar-se-ão os documentos entregues a destempo (fls. 1.083/1.093), dando por certo o encerramento deste procedimento fiscalizatório.*

*Nos documentos tidos como apresentados a destempo, o senhor contribuinte vinha esclarecendo que havia solicitado das instituições financeiras as cópias dos cheques correlacionados aos pagamentos das Notas Fiscais constantes dos demonstrativos objeto dos Termos de Intimação Fiscal e dos Termos de Reintimação Fiscal. Estava dependendo do atendimento das instituições financeiras. Não poderia ser penalizado pelo não atendimento das solicitações enviadas às instituições financeiras, nos termos do Decreto nº7.574, de 2011.*

*Inconformado com o Auto de Infração, do qual tomou ciência, em 12/11/2013, por via eletrônica, através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (portal e-CAC), conforme Termo de Abertura de Documento, fls. 1096, o contribuinte apresentou impugnação, em 11/12/2013, fls. 1119/1162, contestando todo o Auto de Infração.*

*Para uma melhor compreensão dos fatos, abaixo, se transcrevem trechos da impugnação. (...).*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida, parcialmente, a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. INVESTIMENTO FEITO COM RECEBIMENTO FUTURO DO PRODUTO. PERÍODO DE RECONHECIMENTO DA DESPESA DE CUSTEIO.*

*Por disposição legal, recursos financeiros recebidos para entrega futura do produto da atividade rural somente são reconhecidos como receita bruta da atividade rural quando da efetiva entrega do produto, nos termos do Contrato de Compra e Venda com Entrega Futura do Produto. À semelhança dessa disposição, a aplicação em investimento com recebimento futuro do produto somente são reconhecidos como despesas de custeio quando do efetivo recebimento do produto, nos termos do Contrato de Compra e Venda com Entrega Futura do Produto.*

*OMISSÃO DE RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.*

*Não caracteriza intuito de sonegação fiscal a informação de compensação de prejuízo na apuração do resultado da atividade rural na Declaração de Ajuste Anual, quando se verifica erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, pelo exame dos esclarecimentos fornecidos por parte do contribuinte. Fato correlacionado à aplicação em investimento que estava impossibilitado de ser registrado como despesas de custeio no Livro Caixa da Atividade Rural.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DESCABIMENTO.*

*Não constatado o intuito de sonegação fiscal, não é cabível o lançamento da multa de ofício qualificada, conforme o art. 44, inciso II da Lei nº. 9.430, de 1996.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. RECEBIMENTO ANTECIPADO PARA ENTREGA FUTURA DO PRODUTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA. PERÍODO DE RECONHECIMENTO DA RECEITA BRUTA.*

*A falta de apresentação do Contrato de Compra e Venda para Entrega Futura, objeto de intimação em procedimento de fiscalização, por conta da informação de recebimento de adiantamentos para futura entrega do produto, na Declaração de Ajuste Anual, enseja o reconhecimento da receita bruta, no ano-calendário do efetivo recebimento. Incabível o reconhecimento da totalidade da antecipação recebida para o ano-calendário posterior ao do recebimento, por configurar presunção, sem previsão legal.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO*

*Por conta do valor elevado da Nota Fiscal relacionada a compra de produto registrado no Livro Caixa da Atividade Rural como despesa de custeio, pode a autoridade fiscal exigir a comprovação do efetivo pagamento do valor consignado na Nota Fiscal apresentada, sob o fundamento legal expresso nos parágrafos do artigo 62 do Decreto nº 3.000, de 1999.*

*Registrada a Nota Fiscal como despesa de custeio, obriga-se o senhor contribuinte a comprovar o efetivo pagamento através de cheque, transferência bancária, boleto de*

*pagamento, saques em conta corrente, devendo haver compatibilidade entre data e valor.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.*

*Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.*

*Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento e o pagamento do Imposto de Renda, sob a forma de IRRF e de Quotas de IRPF.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Aplica-se a súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, com efeito vinculante conforme Portaria do Ministro da Fazenda nº 383, de 2010. A presente defesa de nulidade do auto de infração não é amparada por nenhuma das súmulas vinculantes.*

*INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.*

*Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

*a) o cerceamento do direito de defesa do recorrente, em razão inexistência de análise dos documentos enviados à fiscalização tempestivamente, o que ocasionou a tributação de valores não tributáveis e aplicação das multas penais acrescidas de agravantes, que foram excluídas pela decisão recorrida;*

- b) ausência de completa fundamentação legal;*
- c) vício no MPF que ampliou o período de fiscalização (aplicação do artigo 173, I, do CTN e não do artigo 150, § 4º, que é o caso);*
- d) a decadência dos fatos geradores ocorridos em 2008;*
- e) o lançamento do tributo para o ano-calendário de 2008 deu-se pela glosa do valor de R\$ 7.200.000,00 referente à aquisição das 9.000 novilhas citadas, em razão ausência de análise dos documentos de fls. 1089 a 1093 (cópias das notas fiscais que comprovam a entrega do rebanho a cada ano) pela fiscalização;*
- f) a aquisição do citado rebanho foi lançada no campo de prejuízo de exercícios anteriores a ser compensado equivocadamente, mas não houve influência no resultado da atividade rural, pois se tratava de investimento na aquisição de bovinos;*
- g) a Decisão de Primeira Instância deve ser revista, pois o Auto de Infração foi lavrado em desconformidade com os princípios da Legalidade, Parcialidade, Impessoalidade e, principalmente, da Razoabilidade e outros norteadores dos atos administrativos, haja vista que a auditora, ao glosar despesas comprovadas e imprescindíveis à atividade econômica exercida pelo fiscalizado, elevou a base de cálculo do tributo com base em presunções pessoais e sem um mínimo de bom senso e razoabilidade, conforme há de ficar comprovado adiante;*
- h) toda a produção do requerente foi retirada dos imóveis que ele explora. Tal fato foi provado pelo recorrente nos autos através das notas fiscais de aquisição de bovinos e notas fiscais de despesas de manutenção das fazendas, cujos documentos constam às fls. 50 a 112 (Livro Caixa) e 241 a 665 (notas e recibos) dos autos;*
- i) Sejam canceladas as glosas dos montantes de R\$2.898.857,00 relativo à “Compra de Gado” e de R\$4.232.852,97 relativo às “Despesas de Custeio/Investimentos”, constantes da Planilha 2, mantendo-as como Despesas/Investimentos da Atividade Rural e excluindo-as da base de cálculo do tributo, pois: 1) a aquisição do rebanho bovino é imprescindível para a atividade pecuária, sendo considerado investimento e as demais despesas e custos representados pelas notas fiscais e pagamentos realizados a terceiros, todos comprovados nos autos, referem-se a custeio e manutenção da atividade pecuária; 2) a dedução desses valores está autorizada pelo artigo 62, §§ 1º e 2º, IV; 3) os recursos utilizados para adquirir esses bovinos de reposição e pagar as despesas de custeio e manutenção, indubitavelmente, tiveram origem na venda da produção pecuária do próprio contribuinte, que vendeu bovinos e prestou contas ao fisco; 4) As provas foram apresentadas pelo recorrente e atendem ao que está prescrito na legislação; 5) A autoridade tributária não provou que não ocorreu a aquisição do gado, a compra dos insumos e*

*gastos com despesas de manutenção, os quais foram declarados com coerência e proporcionalidade à grande quantidade de semoventes e área dos imóveis explorados, simplesmente presumiu tal fato, desconsiderando provas importantíssimas, como a Ficha de Controle Zoo-sanitário emitida pela ADEPARÁ; 6) As glosas foram realizadas com total desrespeito ao artigo 62 do RIR e ao princípio da razoabilidade, sem critérios e bom senso, ferindo também a capacidade contributiva do contribuinte; que todos os valores foram devidamente comprovados por notas fiscais idôneas, portanto, em conformidade com o disposto no artigo 62, § 1º e artigo 72, §§ 1º e 2º, todos do Decreto 3.000/1999 e artigo 24 do Decreto 7574/2011; 7) que a autoridade administrativa deve nortear suas decisões com critérios de bom senso e razoabilidade; 8) que o ônus de provar que não houve a despesa e os investimentos é do Fisco e não do contribuinte, pois as provas apresentadas são idôneas.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relator

### **1. Do recurso de ofício**

O acórdão recorrido, conforme narrado, consignou a procedência em parte da impugnação apresentada, considerando a exigência do valor de R\$ 1.463.929,35 (exercícios 2009 e 2010) referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos seguintes:

*1) declarar não abrangido pela decadência o exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, quando da ciência do Auto de Infração;*

*2) manter a infração de compensação indevida de prejuízo e o correspondente Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 946.323,94, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008;*

*3) reduzir a Multa de Ofício do percentual de 150% para o percentual de 75% relativamente ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, sobre a infração de compensação indevida de prejuízo;*

*4) considerar inexistente a infração de omissão de receita bruta, no valor de R\$ 4.600.000,00, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, exonerando o correspondente Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 253.000,00, e, conseqüentemente, a Multa de Ofício Agravada, no percentual de 112,50%, no valor de R\$ 284.625,00;*

*4) manter a infração de falta de comprovação do efetivo pagamento relacionada às despesas de custeio da Atividade Rural, relativamente ao Livro Caixa do ano-calendário de 2009, mantendo o correspondente Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 517.605,41, e a Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 388.204,06.*

Como se observa da citada conclusão do acórdão, houve exoneração parcial do crédito referente à omissão da receita bruta no valor de R\$ 4.600.000,00 e à multa de ofício aplicada.

A fiscalização apurou a referida omissão de receita bruta correspondente ao adiantamento recebido no ano-calendário de 2008 para entrega futura de gado para abate, conforme informação disposta na Declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2010.

Em razão das considerações da fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar Contrato de Venda para Entrega Futura, mas, não tendo sido apresentados esclarecimentos, até a data da lavratura do auto de infração, a fiscalização reconheceu a receita bruta no valor de R\$ 4.600.000,00, apurando novo resultado da atividade rural.

Para essa infração, a multa de ofício de 75% foi agravada para 112,50%, pelo não atendimento à intimação.

No dia seguinte à lavratura do auto de infração, foram apresentados esclarecimentos sobre o Contrato de Compra e Venda para Entrega Futura, de modo que restou identificada a procedência da impugnação.

Entendeu o acórdão recorrido que o valor constante do contrato referido era R\$ 3.600.000,00, e a diferença, no valor de R\$ 1.000.000,00, efetivamente recebido no ano-calendário de 2008, deveria ter sido levado para compor o livro caixa da atividade rural do ano de 2008 e não do ano de 2009.

Assim, encontra-se acertada a decisão recorrida, que descaracterizou a infração de omissão de receita bruta, no valor de R\$ 4.600.000,00, para o ano-calendário de 2009 e a consequente improcedência da multa de ofício no percentual de 112,50%.

No que se refere à desqualificação da multa aplicada no percentual de 150%, referente ao exercício de 2009, sobre a infração de compensação indevida de prejuízo, dispôs o acórdão recorrido:

*Quanto ao lançamento da Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, no valor de R\$ 1.419.485,91, concebe-se, pelos esclarecimentos fornecidos pelo senhor contribuinte, a improcedência desse lançamento, haja vista que não se vislumbra no fato o dolo de sonegação, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, como quis caracterizar o autor do procedimento de fiscalização.*

*Desta forma, o percentual da Multa de Ofício será de 75%, com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Compulsando-se os autos, de fato, verifica-se que não houve a conduta referente à sonegação, consoante demonstrado na análise do recurso voluntário referente à esse tópico.

## 2. Do recurso voluntário

### 2.1. Da decadência

O IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Verifica-se, ainda, quanto a esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso dos autos, a ciência do auto de infração ocorreu em 23/11/2013 (por decurso de prazo, sem abertura de correspondência, no domicílio eletrônico), fl. 1100, portanto, considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, referente ao ano de 2008, ocorreu em 31/12/2008, não houve a decadência suscitada.

## **2.2. Da inexistência de nulidade do MPF**

Aduz o contribuinte a nulidade do lançamento por vício no MPF, diante da ampliação das fiscalizações do ano-calendário de 2008.

A jurisprudência predominante deste CARF já se orientou, seguindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, se constitui de instrumento de controle administrativo, advindo de norma também administrativa, sendo que eventuais irregularidades em sua prorrogação, extinção, designação

de AFRFB não maculam de nulidade o lançamento, que decorre de atividade plenamente vinculada à lei. Vejamos:

*NORMAS PROCESSUAIS. MPF*

*É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (Acórdão CSRF no 0202.187)*

*VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de*

*lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.*

*(Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)..*

Por bem resumir os argumentos a favor desta tese, transcrevo parte do voto do Acórdão nº 9202 01.637, com a qual comungo:

*O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal.*

*Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada à legitimidade do agente que o pratica, isto é, ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática do ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.*

Não é possível que eventuais falhas em um simples instrumento de controle, que objetiva informar ao contribuinte qual a autoridade fiscal executará a ação planejada, bem como quais os tributos e períodos fiscalizados, possa invalidar o crédito tributário constituído por autoridade competente, por meio de instrumento formalmente perfeito.

### **2.3. Da inexistência de nulidade por cerceamento de defesa - ausência de prejuízo à defesa**

Sustenta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em razão inexistência de análise dos documentos enviados à fiscalização tempestivamente, o que ocasionou a tributação de valores não tributáveis e aplicação das multas penais acrescidas de agravantes, que foram excluídas pela decisão recorrida.

Cumprido esclarecer que não se pode vislumbrar a existência de nulidade sem que haja prejuízo ao recorrente.

No que se referem às multas penais, restou devidamente comprovada a ausência de prejuízo, considerando a exclusão dos correspondentes valores, consoante o disposto na decisão de primeira instância.

Sobre a suposta tributação de valores não tributáveis, em razão da ausência de análise da autoridade fiscal dos documentos entregues, cumpre esclarecer que foi dada ampla oportunidade ao contribuinte de apresentar, no decorrer do processo administrativo fiscal, mormente na fase de impugnação, todos os documentos aptos a ensejar a comprovação do direito alegado, de modo que também não se vislumbra prejuízo à defesa.

Inclusive, pelo que consta do acórdão recorrido, os documentos foram devidamente apreciados, fls. 43

Ademais, verifica-se que a peça vestibular do presente feito reveste-se de todas as garantias processuais previstas para a constituição do crédito tributário, uma vez que foram atendidas todas as solenidades exigidas na norma instrumental, Decreto nº 70.235/72, nos termos dos artigos 9º e 10, em face do descumprimento de dispositivos expressos na legislação substancial.

### **2.4. Da ausência de nulidade por falta de enquadramento legal**

Aduz o recorrente que a ausência de enquadramento legal ou capitulação irregular é considerada vício insanável e tem por consequência a declaração de nulidade do auto de infração.

Não obstante o exposto, conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o processo administrativo, e mesmo diante de eventual falha na capitulação legal, foi devidamente descrita a infração cometida pelo contribuinte, de modo que a impugnação, bem como o recurso voluntário apresentaram argumentos contrários aos fatos.

Assim, não se identifica prejuízo na situação narrada, inexistindo nulidade do auto de infração.

### **2.5. Das despesas - ano-calendário 2008**

Sustenta o contribuinte e reconhece o acórdão recorrido que o prejuízo da atividade rural (que foi glosado) corresponde, de fato, a uma compra de novilhos feita para investimento, por meio de Contrato de compra e venda de Gado para entrega futura com garantia real, fls. 1089 a 1092.

Foram apresentadas notas fiscais avulsas pelo recebimento das novilhas, fls. 1115/1118.

Por erro no preenchimento da DIRPF a referida compra no valor de R\$ 7.200.000,00 foi informada no campo destinado à compensação de prejuízos, quando devia ter sido informada como despesa de custeio.

Assim, reconhece a Delegacia da Receita a veracidade dos esclarecimentos, mas entende que, somente quando do recebimento das novilhas, conforme as notas fiscais avulsas, é que se escrituraria a despesa de custeio correspondente ao valor da nota fiscal avulsa, conforme trecho abaixo transcrito:

*Os documentos juntados aos processo, às fls. 1089/1092, Contrato de Compra e Venda de Gado para Entrega Futura com Garantia Real, e às fls. 1115/1118, Notas Fiscais Avulsas, respaldam os esclarecimentos, verificando-se o fato exposto nos esclarecimentos.*

*Acata-se, portanto, os esclarecimentos, aceitando-se o Contrato de Compra e Venda de Gado para Entrega Futura com Garantia Real, documento anexado às fls. 1089/1092, bem como as correspondentes Notas Fiscais Avulsas, anexadas às fls. 1115/1118.*

*Percebe-se, portanto, que o valor de R\$ 7.200.000,00, informado como compensação de prejuízo está correlacionado ao Contrato de Compra e Venda de Gado para Entrega Futura com Garantia Real, bem como às Notas Fiscais Avulsas, não se tratando de compensação de prejuízo.*

*Pode-se concluir que de fato houve erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, ao se alocar o valor do Contrato de Compra e Venda de Gado para Entrega Futura com Garantia Real no campo destinado à compensação de prejuízo.*

*Entretanto, remanesce a infração de omissão no resultado da atividade rural, dado que o valor pago, no ano-calendário de 2008, pela venda antecipada de novilhas, ao senhor Antonio Lucena Barros, não poderia ser escriturado como despesas de custeio no ano-calendário de 2008.*

*Entende-se, que, somente quando do recebimento das novilhas, fato que se deu nos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013, conforme as Notas Fiscais Avulsas, é que se escrituraria a despesa de custeio correspondente ao valor da Nota Fiscal Avulsa. A despesa de custeio seria escriturada no Livro Caixa quando do efetivo recebido das novilhas, no valor da Nota Fiscal Avulsa.*

Ao contrário do disposto no acórdão recorrido, os investimentos devem ser considerados despesas no mês do pagamento, conforme prevê o RIR/99, em seu art. 62, que nos termos seguintes:

*Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês de pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).*

*§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da*

*fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.*

*§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e que seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):*

*IV - animais de trabalho, de produção e de engorda; (...).*

Desse modo, assiste razão ao recorrente quanto à improcedência da glosa do valor de R\$ 7.200.000,00, devendo tal valor ser excluído da exigência fiscal.

## **2.6. Da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas de custeio e de investimento - ano-calendário de 2009**

Sobre a questão, o contribuinte argüiu que o ônus de provar que não houve a despesa e os investimentos é do Fisco e não do contribuinte, pois as provas apresentadas são idôneas.

*De posse do Livro Caixa da Atividade Rural e da correspondente documentação relativamente às despesas de custeio, Notas Fiscais e Boletos de Pagamento, totalizando um valor anual de R\$ 9.838.200,57, o autor do procedimento de fiscalização selecionou algumas Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$ 8.467.171,79, para comprovação do efetivo pagamento. Desta forma, deu-se por comprovado um total de R\$ 1.371.028,78, relacionado a salários de funcionário, energia elétrica, pagamento de impostos e contribuições, e alimentação dos funcionários.*

*Do valor total sujeito à comprovação do efetivo pagamento, o senhor contribuinte logrou comprovar algumas Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$ 1.307.945,82.*

*Deixou de comprovar várias Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$ 7.159.225,97.*

*Do exame do procedimento de fiscalização, constata-se que o autor do procedimento de fiscalização examinava os esclarecimentos e os documentos apresentados em atendimento à intimação fiscal, elaborava novo demonstrativo discriminando as Notas Fiscais para as quais o senhor contribuinte deixou de comprovar o efetivo pagamento, e intimava, novamente, o senhor contribuinte a apresentar documentos que viessem a demonstrar o efetivo pagamento.*

*Para efeito de utilização da Nota Fiscal de compra de produto da atividade rural como despesa de custeio, relativamente a fornecedores de novilhas, benfeitorias, construções, utilitários da atividade rural, despesas de manutenção, material de consumo, material de escritório, combustíveis, insumos para pasto, não basta que o produto, consignado na Nota Fiscal, se*

*enquadre dentro do conceito de despesas de custeio, é, também, necessário que se demonstre o efetivo pagamento e que esse pagamento tenha se originado de recurso próprio do contribuinte. Exige-se, também, o efetivo pagamento relacionado a folha de pagamento, alimentação dos funcionários, a pagamento dos impostos e contribuições sociais, conta de energia elétrica.*

*Para o presente caso, constatou-se pagamentos correlacionados a Notas Fiscais Avulsas de compra de novilhas, feitos com recurso de empresa da qual o senhor contribuinte figura como sócio, Juary Automóveis. Obviamente, que essas Notas Fiscais Avulsas não podem ser utilizadas como despesas de custeio no Livro Caixa da Atividade Rural.*

*Relativamente às Notas Fiscais Avulsas correlacionadas à compra de novilhas para as quais se deixou de apresentar o comprovante de pagamento ou algum outro documento que demonstrasse o beneficiário, o autor do procedimento de fiscalização glosou as Notas Fiscais do Livro Caixa da Atividade Rural.*

*Do exame do procedimento fiscal, constata-se que o autor do procedimento de fiscalização levou em consideração as particularidades da atividade rural, tais como a forma de aquisição de novilhas para engorda e futura venda, destacando a figura do atravessador, do intermediário e da forma de emissão da Nota Fiscal Avulsa. O autor do procedimento de fiscalização deu por comprovado o efetivo pagamento relacionado a Notas Fiscais Avulsas relacionadas à aquisição de novilhas, quando identificado o beneficiário do pagamento, embora não houvesse a coincidência de data e valor, como se pode verificar do demonstrativo exposto no Termo de Verificação Fiscal relacionado à Nota Fiscal Avulsa nº 370061, em nome de Jairon Costa Cardoso.*

*O autor do procedimento de fiscalização não aceitou por comprovada a despesa de custeio relacionada a Nota Fiscal Avulsa para a qual o contribuinte correlacionou a cheque emitido pela empresa Juary Automóveis, da qual o senhor contribuinte é sócio, a cheque nominativo ao próprio senhor contribuinte, ou a débito em conta corrente bancária em nome de terceiros. (...).*

*Apesar da clareza da fundamentação legal utilizada no Auto de Infração para a glosa das despesas de custeio ou de investimentos, que foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, o senhor contribuinte, em sua impugnação, vem argumentando que as despesas de custeio são as necessárias para a atividade rural, que pagou todos os débitos relacionados às Notas Fiscais, e vem apresentado, como prova a movimentação financeira nas contas correntes bancárias, declaração de inexistência de registro no SPC e na SERASA, e as Fichas de Atualização Cadastral e de Registro de Vacinação de Bovinos e Bubalinos, emitidas pela EDEPARÁ, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará.*

*A documentação juntada na impugnação comprova que o senhor contribuinte adquiriu uma quantidade grande de bovinos, no ano-calendário de 2009, para engorda e venda futura. É o que demonstra as Notas Fiscais Avulsas e o controle de vacinação conforme as Fichas de Atualização Cadastral e de Registro de Vacinação de Bovinos e Bubalinos, emitidas pela EDEPARÁ.*

*Como já ressaltado, o autor do procedimento de fiscalização aceitou algumas Notas Fiscais Avulsas relacionadas à aquisição de novilhas. Não aceitou aquelas correlacionadas a cheques emitidos pela empresa Juary Automóveis, a cheques nominativos ao senhor contribuinte ou a débitos em conta corrente bancária em nome de terceiros.*

Assim, nesse contexto, cabe observar que as despesas escrituradas no Livro Caixa sujeitam-se à comprovação, a critério da autoridade fiscal, que pode solicitar a demonstração do efetivo pagamento relacionado às Notas Fiscais de compra.

Portanto, não merece reparo o feito fiscal que glosou as Notas Fiscais por falta de comprovação do efetivo pagamento, mantendo-se, portanto, a glosa no valor de R\$ 7.159.225,97. Para efeito de tributação, tem-se omissão de resultado da atividade rural, no valor de R\$ 1.882.201,50, conforme apurado no Auto de Infração.

E, considerando a inexistência da infração de omissão de receita bruta, no valor de R\$ 4.600.000,00, considerando a manutenção das glosas de despesas de custeio, no valor de R\$ 7.159.225,97, apura-se, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 517.605,41, sujeitando-se à multa de ofício, no percentual de 75%.

Tendo em vista que o contribuinte reitera argumentos sobre a parte da autuação que já foi excluída, cabe acrescentar que restam mantidas as exclusões efetuadas no acórdão de impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício e em **REJEITAR** as preliminares e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para excluir a glosa de despesa do valor de R\$ 7.200.000,00.

*Assinado digitalmente.*

Relator Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

